A C Ó R D Ã O

TC-008707.989.25-7 (ref. TC-019707.989.20-8)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Assunto: Contrato de Concessão entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Eduardo Medeiros Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros.

Responsável(is): Daniel Augusto Ramos Ignácio (Secretário Municipal) e Celso Cândido da Silva (Fiscal do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 22/04/25, na parte que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 100 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Alessandra Aires Gonçalves Reimberg (OAB/SP nº 124.512), Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941), Márcia Quevedo Devens (OAB/SP nº 295.312) e Marcelo Renan Golla (OAB/SP nº 292.125).

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. REDUÇÃO DA FROTA COLOCADA EM OPERAÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA OU CONTRATUAL. PREJUÍZO AOS USUÁRIOS. CONTRADIÇÕES EM INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. FALHAS NO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS. MANTIDO O JUÍZO DE IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PRESERVADA A MULTA INDIVIDUAL IMPOSTA AOS RESPONSÁVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 23 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa,

Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro, **preliminarmente**, **conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, integralmente, a decisão recorrida, inclusive quanto à aplicação das multas aos responsáveis.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

GC.CCM - 31